

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 178: ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A COVID-19	2
--	---

Edição n. 178 Brasília, 8 de outubro de 2021

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 24/09/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 178: ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A COVID-19

1. Durante a pandemia da covid-19, faculta ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se prefere diferir o seu cumprimento.

Julgados: [HC 634185/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/06/2021; [RHC 144872/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2021; [HC 645640/SC](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2021; [HC 683465/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA TURMA, publicado em 02/08/2021;

(Vide Pesquisa Pronta)

2. É possível a penhora de bens do devedor de alimentos, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial, enquanto durar a suspensão de todas as ordens de prisão civil, em decorrência da pandemia da covid-19.

Julgados: [REsp 1914052/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/06/2021; [HC 694074/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, publicado em 24/09/2021; [REsp 1906527/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, publicado em 02/09/2021; [AgInt no REsp 1914344/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, publicado em 12/08/2021;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 1 - Edição Especial e 702)

3. O risco de contaminação pelo coronavírus (covid-19) em casa de acolhimento (abrigo) pode justificar a manutenção da criança com a família substituta.

Julgados: [HC 570728/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 05/03/2021; [HC 611567/CE](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 09/02/2021; [HC 574439/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/08/2020; [HC 572854/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/08/2020; [HC 570636/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, publicado em 16/11/2020; [HC 599617/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, publicado em 05/08/2020;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 676)

4. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* na hipótese de suspensão temporária do direito de visita presencial de genitor ao filho menor causada pela pandemia da covid-19, pois o isolamento social não configura ameaça real ao direito de ir e vir do menor.

Julgados: [AgInt no HC 604160/PB](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/10/2020;

5. Não é cabível *habeas corpus* para impugnar ato normativo que fixa medidas restritivas para prevenir a disseminação da covid-19, por não constituir via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral.

Julgados: [PET no HC 655460/MT](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/05/2021; [AgRg no HC 657184/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/05/2021; [AgInt no HC 631504/PR](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2021; [PET no HC 576113/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/06/2020; [AgRg no HC 573739/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/06/2020; [HC 673241/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publicado em 02/08/2021;

6. Não é cabível mandado de segurança para impugnar ato normativo que fixa medidas restritivas para prevenir a disseminação da covid-19, por não constituir via própria para questionar lei em tese.

Julgados: [RMS 66227/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021; [RMS 66649/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 19/08/2021; [MS 27676/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 06/05/2021;

7. A suspensão dos prazos processuais, determinada pelas resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça em virtude da pandemia da covid-19, prescinde de comprovação.

Veja as Resoluções n. 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020 e 397/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Julgados: [AgInt no AREsp 1778562/DF](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 08/06/2021;

8. A suspensão dos prazos processuais, no tribunal de origem, fora dos períodos mencionados nas resoluções editadas pelo CNJ em razão da pandemia da covid-19, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1844931/BA](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2021; [AgInt no AREsp 1878580/ES](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2021; [AgInt nos EDcl no RMS 65008/RO](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2021; [AgRg no AREsp 1804591/RJ](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2021; [AgInt no AREsp 1795411/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021; [AgRg no AREsp 1826275/PB](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2021;

9. Incabível a devolução de prazo recursal com base na alusão genérica à pandemia da covid-19 e à necessidade de isolamento social, sem indicação de situação concreta e específica capaz de configurar justa causa para inobservância do prazo recursal.

Julgados: [AgInt na PET no AREsp 1600820/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2020; [HC 624554/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, publicado em 26/08/2021; [PET no REsp 1922834/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 20/05/2021;

10. A pandemia da covid-19 não é, por si só, motivo suficiente para determinar a suspensão de processo em que se pleiteia reparação ou recomposição civil indenizatória contra companhia aérea, uma vez que tal circunstância se reflete para toda sociedade e o contraditório e a ampla defesa ficam assegurados.

Julgados: [AgInt no REsp 1839165/GO](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2020;